



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 14 de outubro de 2011 - Nº 400 - Divulgado em 13/10/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Intimação para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	19
<i>Intimação para Sessão</i>	19
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	19
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	19

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2008

Intimados: JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Responsável; ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Procurador(a); SUYANE ALVES DE QUEIROGA VILAR, Procurador(a); ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a); AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Interessado(a); CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., Interessado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1865 - 26/10/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02581/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); RICARDO NASCIMENTO FERNANDES, Responsável.

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 36/2011 Documento TC 15245/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

ATIVA WEB LTDA

Objeto: Transmissão AO VIVO no portal de som e imagem, via internet das sessões plenárias do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Valor Anual: R\$7.600,00 (sete mil, seiscentos reais).

Vigência: 21/09/2012.

Data da assinatura: 21/09/2011.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02557/11](#)

Jurisdição: Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: FERNANDO COSTA MADRUGA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [02752/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: FRANCISCO RINALDO SOARES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [03612/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [03899/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1865 - 26/10/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02765/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO LUIZ DA COSTA, Interessado(a); IMPLANTAR PROJETO E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL., Interessado(a); MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, Interessado(a); SANTA LUZIA LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL., Interessado(a).

Sessão: 1865 - 26/10/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03379/09](#) (Doc. [18855/11](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olivédos



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04186/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00734/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [03808/01](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2000

Interessados: EDIVALDO DANTAS DA NÓBREGA, Responsável; JURANDIR ANTONIO XAVIER, Interessado(a).

Decisão: CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, os pareceres escrito e oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Declarar o não cumprimento do ACÓRDÃO APL-TC-454/2002. II. Assinar prazo de noventa (90) dias à atual gestão da CINEP, para comprovação efetiva da determinação contida no ACÓRDÃO APL – TC-Nº 454/2.002.

Ato: Acórdão APL-TC 00803/11

Sessão: 1862 - 05/10/2011

Processo: [00830/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD, Interessado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); CLAUDIO ROBERTO G. PIMENTEL, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra a decisão substanciada no Acórdão APL – TC – 00056/2011 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL apenas para excluir o débito imputado, no valor de R\$ 14.900,00, referente à realização de despesas não comprovadas com a firma Maria da Consolação Sobreira & Cia. Ltda., mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida; 2) CONSIDERAR CUMPRIDO o item 3 do Acórdão APL – TC – 00056/2011, encaminhando os autos à Corregedoria Geral para as providências a seu cargo.

Ato: Acórdão APL-TC 00792/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [01989/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ GERALTON PEREIRA DE MACEDO, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01989/08, e CONSIDERANDO que os embargos declaratórios visam o esclarecimento da controvérsia e dúvidas, assim como aclarar obscuridades que porventura existam entre a decisão recorrida e a realidade dos autos, o que não ocorre na espécie; CONSIDERANDO

que os embargos foram interpostos apenas um dia após o término do prazo regimental de dez dias; CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, conferindo-lhes os efeitos supramencionados, para revogar a decisão contida no Acórdão APL-TC- 00519/2.011, publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal, em 11/08/2.011, para desta feita, sobrestar o julgamento do Recurso de Reconsideração de que se trata, até o pronunciamento da Auditoria acerca das obras efetuadas no prédio da referida Câmara Municipal, mantendo-se uniformidade com o decidido na Prestação de Contas de 2.008, exercício subsequente ao presente.

Ato: Acórdão APL-TC 00509/11

Sessão: 1847 - 22/06/2011

Processo: [02026/08](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; ELIANE CAVALCANTE LOPES DE SOUSA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-GESTOR DO Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, Sr. Franklin de Araújo Neto, relativa ao exercício financeiro de 2007, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, vencido o voto do Relator, no que concerne a irregularidade das contas e ao valor da multa, e na conformidade com seu relatório, em: por maioria de votos: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as referidas contas; II. ENVIAR recomendações no sentido de que o atual gestor do FUNCEP, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. III. APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor, Sr. Franklin de Araújo Neto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar nº 18/1.993), em razão das irregularidades remanescentes apontadas pelo órgão técnico, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2.002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. Assim decidem com supedâneo nos esclarecimentos oferecidos pelo responsável, Dr. Franklin de Araújo Neto, em sua defesa escrita e oral, bem como em decorrência das ponderações feitas pelo Conselheiro Formalizador desta decisão, Arnóbio Alves Viana, de que os diferentes aspectos impugnados pela auditoria, como demonstrado, Cingem-se em quase sua totalidade ao campo contábil ou de interpretação equivocada da legislação que rege o Fundo; não tendo sido apontado qualquer dano e/ou prejuízo ao erário. Ademais, segundo a defesa apresentada pelo Gestor e confirmada por sua Contadora, toda a gestão relativa aos exercícios de 2.006 e 2.007, seguiu a risca a orientação dada pela Controladoria Geral do Estado e às deliberações do Conselho Fiscal, quanto à realização de despesas e sua correspondente contabilização. Ficou ressaltado, também, que de acordo com o TRAMITA e cópias de Acórdãos correspondentes, os Convênios firmados em 2.007 pelo FUNDO, ora contestados pela Auditoria, foram julgados pelas Câmaras deste Tribunal: a maioria pela regularidade e outros pela regularidade com ressalvas, não tendo sido constatado qualquer julgamento pela irregularidade. E que alguns convênios, encontram-se tramitando nesta Corte e outros ainda não foram enviados. Com relação às aplicações dos recursos transferidos ao Projeto Cooperar, no valor de R\$ 3.370.180,54 (três milhões, trezentos e setenta mil, cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), já houve exame por esta Corte quando do julgamento regular da prestação de contas do exercício de 2.007, daquela entidade. Em que pese o afastamento de tais máculas, é de se impor ao responsável aplicação de multa por ocorrências outras que, embora não ensejando a rejeição das contas, levam, necessariamente à imposição de sanção pecuniária. Presente ao julgamento o Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de junho de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00679/11

Sessão: 1853 - 02/08/2011

Processo: [07200/08](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Reconsideração, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Romero Guimarães, ACORDAM, os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Artur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em conhecer do Recurso de Reconsideração em análise, posto que atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intactos os itens da decisão recorrida.

Ato: Acórdão APL-TC 00778/11

Sessão: 1860 - 21/09/2011

Processo: [02850/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02850/09, e CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e, quanto ao mérito, conceder-lhes provimento parcial, retificando-se o ACÓRDÃO APL-TC-00399/2011, apenas no que se refere a imputação de débito ao gestor no valor de R\$ R\$ 2.141,04 (dois mil, cento e quarenta e um reais e quatro centavos), referente a saldo bancário não comprovado, uma vez que este Tribunal decidiu, NA OCASIÃO DA APRECIÇÃO DA PCA, à maioria de votos, vencidos os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00106/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [04938/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04938/10; e CONSIDERANDO o Voto Vista da lavra do eminente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido de desconsiderar as irregularidades subsistentes, para efeito de emissão de parecer, mesmo porque no julgamento das contas do exercício anterior o Tribunal procedera de igual forma; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, relativas ao exercício de 2009, neste considerando o ATENDIMENTO às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), EXCETO quanto ao atendimento do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo,

estabelecido no art. 20 da LRF; 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei do FUNDEB. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00545/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [04938/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04938/10; e CONSIDERANDO o Voto Vista da lavra do eminente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido de desconsiderar as irregularidades subsistentes, para efeito de emissão de parecer, mesmo porque no julgamento das contas do exercício anterior o Tribunal procedera de igual forma; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos; 2. CONHECER da denúncia objeto do Documento TC nº 02224/10, relativa à irregularidade na composição do Conselho Municipal do FUNDEB e JULGÁ-LA PROCEDENTE; 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, no valor de 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de desobediência à Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei do FUNDEB, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. ASSINAR ao atual Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, o prazo de 60 (sessenta) dias para corrigir a irregularidade na constituição do Conselho do FUNDEB, ajustando-se ao que preceitua o artigo 24, §3º da Lei nº 11.494/07; 6. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social, para a adoção das providências cabíveis; 7. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei do FUNDEB.

Ato: Acórdão APL-TC 00722/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [05015/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a); MARIA DA PENHA DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05015/10, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: I. declarar o não atendimento aos preceitos da LC 101/2000, no tocante ao déficit na execução orçamentária do exercício, o qual representou 3,23% da receita orçamentária



arrecadada; II. aplicar multa pessoal, ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades/falhas constatadas na PCA; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00150/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [05015/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a); MARIA DA PENHA DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05015/10; e CONSIDERANDO a proposta de decisão do Relator aprovada por unanimidade; CONSIDERANDO que a declaração de não atendimento aos preceitos da LC 101/2000, no tocante ao déficit na execução orçamentária do exercício, a aplicação de multa pessoal ao gestor, pelas falhas/irregularidades constatadas, e a comunicação à Receita Federal do Brasil, no que diz respeito ao recolhimento previdenciário, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado; Os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais do Município de São João do Tigre, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do prefeito Eduardo Jorge Lima de Araújo, em razão da não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB (58,07%) em remuneração dos profissionais do magistério, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de setembro de 2011.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00046/11

Sessão: 1861 - 28/09/2011

Processo: [11852/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: DIAFI, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 11852/11, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o Voto do Relator; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, de acordo com o estabelecido na Resolução RN-TC-03/06, remeter os presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências achadas cabíveis, sem prejuízo da continuidade, por esta Corte de Contas, da análise e julgamento do contido no Processo TC Nº 08659/11.

Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); GABRIELLE BARROS DE FARIAS, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03386/06](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1996

Intimados: DR. FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03180/09](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES ABRANTES, Advogado(a); MARIA VALDETE DE L. LIMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02649/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [01538/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Responsável; VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise do Convênio FUNCEP n.º 064/2006, celebrado em 03 de outubro de 2006, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a restauração e a ampliação da Casa do Bispo, localizada no Município de João Pessoa/PB, bem como do exame da prestação de contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos, gestores do aludido ajuste, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR IRREGULAR o Convênio FUNCEP n.º 064/2006, tendo em vista que o objeto pactuado não se encontra contemplado nas finalidades previstas para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP. 2) JULGAR IRREGULARES as contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos, gestores do aludido ajuste. 3) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao então Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, bem como aos antigos administradores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos, nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2455 - 27/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00969/02](#)

Jurisdição: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Intimados: RICARDO MARCELO, Gestor(a); JOSÉ LUIZ SIMÕES MAROJA, Interessado(a).

Sessão: 2455 - 27/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02870/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de



recomendações no sentido de que atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENCAMINHAR cópia das peças técnicas, fls. 26/27, 254/256, 696/700 e 702/703, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 705/710, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02629/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [02764/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: AVAILDO LUÍS DE ALCANTARA AZEVEDO, Ex-Gestor(a); JOSÉ RICARDO PORTO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 1.240/07, de 21 de agosto de 2007, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução – RC2 – TC – 196/06, decorrente do exame da legalidade de atos de pessoal, realizados pela Prefeitura Municipal de Araruna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC2 – TC – 1.240/07; 2) aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Araruna, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 90 (noventa) dias à atual Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, a fim de tomar providências para restaurar a legalidade no quadro de pessoal do Município, fazendo cumprir os itens 1 e 3 do Acórdão AC – TC – 1.240/07, sob pena de multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02701/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [02806/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: NAÍDE PACÍFICO DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02709/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [02955/02](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a).

Decisão: em considerar cumprido o Acórdão AC1 TC nº 0136/11.

Ato: Acórdão AC1-TC 02637/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [02980/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria de Lourdes Fernandes da Silva, em decorrência do falecimento do servidor José Batista da Silva, matrícula n.º 07.204-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02632/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [03007/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); MARIA FERNANDES DE MENDONÇA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Fernandes de Mendonça, em decorrência do falecimento do servidor Edivan Pereira de Mendonça, matrícula n.º 93.063-6, que ocupava o cargo de Guarda Municipal, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02646/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [03911/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Adriano César Galdino de Araújo, gestor do Convênio FDE n.º 102/2006, celebrado em 31 de maio de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, e o Município de Pocinhos/PB, objetivando a terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da Comunidade, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao antigo Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de Pocinhos/PB, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de inspeção de obras do Município de Pocinhos/PB, exercício financeiro de 2006 (Processo TC n.º



04754/07), objetivando subsidiar a análise das obras realizadas com recursos do Convênio FDE n.º 102/2006.

Ato: Acórdão AC1-TC 02710/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [04619/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARIA SALVADORA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02712/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [05115/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02715/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [06262/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: MARIA BERNADETE DE ARAUJO GOMES, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em determinar o Arquivamento dos autos do Processo TC n.º 06262/05, devido a perda do objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 02727/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [06462/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: JURANDY ARAÚJO DA SILVA, Gestor(a); MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: em CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado em 2007, pela Prefeitura Municipal de Vista Serrana, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE1 e art. 6º da RN-TC-11/102

Ato: Acórdão AC1-TC 02711/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [06608/93](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Atos de Administração de Pessoal

Exercício: 1993

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a).

Decisão: em declarar o cumprimento integral do Acórdão APL TC n.º 824/2011, determinando-se o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02642/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [06985/05](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: CORIOLANO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.985/05, que trata da análise dos Contratos n.ºs 02, 03 e 04 e dos Termos Aditivos (5º e 7º TA ao Cont. n.º 02/06 e 5º, 6º, 7º e 8º ao Cont. n.º 03/06), originários da Licitação, na modalidade Pregão n.º 01/05, realizada pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana -

EMLUR, objetivando a locação de caminhões, máquinas e equipamentos, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: julgar regulares os contratos mencionados, bem como os termos aditivos correspondentes, com determinação de arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02647/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [07302/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 104/2011; 2. JULGAR REGULAR o procedimento de concurso público para preenchimento de cargos realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, no exercício de 2007; 3. CONSIDERAR LEGAIS os atos de nomeações, concedendo-lhes o respectivo registro, em conformidade com o Anexo Único deste Acórdão. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de outubro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02707/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [07318/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a).

Decisão: em julgar regular a prestação de contas do Convênio n.º 397/02 celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária de Ovinos de Prata, recomendando-se ao atual gestor do Projeto Cooperar no sentido de ter apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico

Ato: Acórdão AC1-TC 02631/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [12603/96](#)

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1996

Interessados: GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA, Ex-Gestor(a); CARLOS MARQUES DUNGA, Ex-Gestor(a); RICARDO MARCELO, Responsável; MÁRIO SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 12.603/96, referente à aposentadoria voluntária proporcional do ex-Deputado Estadual Mário Silveira, concedida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através do Ato da Mesa n.º 1.104/95, publicado no DPL em 22/01/1996, com fundamento no artigo 270, parágrafo único da Constituição Estadual, e nos artigos 11 e 26 da Lei n.º 5.238, de 24.01.90 (com as alterações inseridas pela Lei n.º 5.714, de 22.01.93) e art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1988, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02645/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [02612/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); IVONETE MACIEL DIAS GUEDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Ivonete Maciel Dias



Guedes, matrícula nº 18.383-1, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Social, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "a" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02692/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [02633/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02648/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [02765/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); MARIA DAS DORES FERREIRA BORBA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria das Dores Ferreira Borba, matrícula nº 18.538-8, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, II, e § 2º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02722/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [07375/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02723/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [07382/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00176/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [08294/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA SOUTO, Advogado(a).

Decisão: assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, com vistas a encaminhar o processo referente à pensão em nome de Francisco de Assis Lima das Chagas para exame em conjunto nestes autos, e, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro aos atos das pensões.

Ato: Acórdão AC1-TC 02620/11

Sessão: 2451 - 29/09/2011

Processo: [01080/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: CLÉIDE DIAS DE ANDRADE, Responsável; ÉRISTON JHONATAS RABELO COSME, Interessado(a); HÉRICO GUSTAVO SEVERO RABELO, Interessado(a); ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARE LTDA., REP. LEGAL, ROSILDO ALVES DE MORAIS, Interessado(a); IVANILZA CARNEIRO DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); EVANDRO SILVINO COSME, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2009, realizada pelo Poder Legislativo do Município de Manaira/PB, objetivando a contratação de serviços técnicos contábeis para a Edilidade, bem como do ajuste dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, vencida a proposta de decisão do relator, na conformidade da divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02621/11

Sessão: 2451 - 29/09/2011

Processo: [01081/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Responsável; ROMEU SILVA SANTOS, Interessado(a); DEINE JOSÉ PEREIRA HENRIQUE, Interessado(a); JOSÉ HENRIQUE TAVARES, Interessado(a); ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARE LTDA., REP. LEGAL, ROSILDO ALVES DE MORAIS, Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); EVANDRO SILVINO COSME, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2009, realizada pelo Município de Manaira/PB, objetivando a contratação de serviços técnicos contábeis para a Comuna, bem como do ajuste dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, vencida a proposta de decisão do relator, na conformidade da divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02622/11

Sessão: 2451 - 29/09/2011

Processo: [01517/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ADAURIO ALMEIDA, Responsável; JOSÉ VIRGOLINO JUNIOR, Procurador(a); JOÃO COSTA DE SOUSA, Procurador(a); ELIANE CRISTINA NEVES DE ARAÚJO, Interessado(a); FREDERYCO ALEXANDRE COELHO FIGUEIREDO, Interessado(a); GLAUCO COUTINHO MARQUES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2009, realizada pelo Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a contratação de artistas e a locação de palco, sonorização e gerador para as festividades do padroeiro da Comuna, bem como do ajuste dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do relator no tocante à irregularidade formal da citada inexigibilidade e do contrato decorrente, bem como ao envio de



representação ao Ministério Público do Estado, sendo também vencida a proposição do relator e o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto quanto à imposição de penalidade, na conformidade dos votos do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente. 2) RECOMENDAR à Administração Municipal de Salgado de São Félix/PB que guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02623/11

Sessão: 2451 - 29/09/2011

Processo: [01663/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Responsável; JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Interessado(a); FRANCISCO LIMA DE CARVALHO, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA, Interessado(a); GILMARA LEANDRO NETA GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2009, realizada pelo Município de Aguiar/PB, objetivando a contratação de serviços técnicos contábeis para a Comuna, bem como do ajuste dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, vencida a proposta de decisão do relator, na conformidade da divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02690/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [02117/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Interessados: NAILTON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a); CÉLIA REGINA ROCHA BARRETO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ ALMEIDA COUTINHO, Ex-Gestor(a); REGINA LÚCIA M. DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); GILMARA BEZERRA CAETANO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02117/09, que trata da Prestação de Contas de Adiantamento da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Finanças; do Sr. Nailton Rodrigues Ramalho, ex-Secretário da Receita Municipal; e dos seguintes funcionários da Administração Municipal de João Pessoa: Gilmara Bezerra Caetano de Araújo, Regina Lúcia M. de Araújo, André Luis Almeida Coutinho e Célia Regina Rocha Barreto, e CONSIDERANDO que o Processo TC nº 02117/09, referente a prestações de contas dos adiantamentos supramencionados em Relatório, com indicação do responsável, co-responsável, data da concessão, data da prestação de contas, valor do adiantamento, n.º do empenho, valor aplicado, valor recolhido e elemento de despesa, devidamente elencados no bojo dos autos; CONSIDERANDO que a análise dos processos de adiantamentos foi realizada pela Auditoria, com fulcro na Lei nº 10.679/05, e diplomas correlatos, tendo o Órgão Técnico identificado a inobservância de alguns requisitos formais exigidos para o regular processamento dos gastos a este título; CONSIDERANDO que as referidas impropriedades, conquanto denotem falta de controle e empenho no sentido de se proceder ao regular e legítimo processamento das despesas sob a forma de Adiantamento, não têm o condão de macular a presente prestação de contas, posto que não se detectou o mau uso dos recursos públicos e não causaram prejuízos materialmente irreparáveis, ensejando recomendação para que seja aperfeiçoado este sistema de processamento das despesas públicas, em consonância com os requisitos legais exigidos; CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o mais que dos autos consta; ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas dos Adiantamentos em apreço, objeto do Processo TC 02117/09, no valor

total de R\$ 100.600,00 (cem mil e seiscentos reais), da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Finanças; do Sr. Nailton Rodrigues Ramalho, ex-Secretário da Receita Municipal; e dos seguintes funcionários da Administração Municipal de João Pessoa: Gilmara Bezerra Caetano de Araújo, Regina Lúcia M. de Araújo, André Luis Almeida Coutinho e Célia Regina Rocha Barreto; 2. Recomendar aos atuais gestores municipais a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 4.320/64 e suas alterações posteriores, da Lei Municipal n.º 10.679/2005 e da RC TC n.º 9/97 ao processar e conceder adiantamentos no âmbito do Município de João Pessoa; 3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02698/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [02714/09](#)

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Interessados: ANA DE LOURDES V. FERNANDES, Responsável; FRANCISCO MARIANO DE SOUSA, Responsável; JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA, Responsável; ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02714/09, que trata da Prestação de Contas de Adiantamento realizados pelo Instituto Cândida Vargas, objeto do Processo TC 02714/09, ao qual foram acostados os processos de nº 04468/09, TC 006018/09, TC 07041/09, TC 08216/09, TC 08931/09, TC 09921/09, totalizando 07 (sete) adiantamentos no valor total de R\$ 4.200,00, cuja responsabilidade é atribuída a Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes – Diretora Geral do ICV (Ordenadora da Despesa e Co-responsável pelos adiantamentos); ao Sr. José Carlos de Freitas Evangelista (Co-responsável); e ao Sr. Francisco Mariano de Sousa (Responsável pelos adiantamentos), e CONSIDERANDO que o Processo TC nº 02714/09, referente a prestações de contas dos adiantamentos supramencionados em Relatório, com indicação do responsável, co-responsável, data da concessão, data da prestação de contas, valor do adiantamento, n.º do empenho, valor aplicado, valor recolhido e elemento de despesa, devidamente elencados no bojo dos autos; CONSIDERANDO que as referidas impropriedades, conquanto denotem falta de controle e empenho no sentido de se proceder ao regular e legítimo processamento das despesas sob a forma de Adiantamento, não têm o condão de macular a presente prestação de contas, posto que não se detectou o mau uso dos recursos públicos e não causaram prejuízos materialmente irreparáveis, ensejando recomendação para que seja aperfeiçoado este sistema de processamento das despesas públicas, em consonância com os requisitos legais exigidos; CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o mais que dos autos consta; ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas dos Adiantamentos realizados pelo Instituto Cândida Vargas, objeto do Processo TC 02714/09, ao qual foram acostados os processos de nº 04468/09, TC 006018/09, TC 07041/09, TC 08216/09, TC 08931/09, TC 09921/09, totalizando 07 (sete) adiantamentos no valor total de R\$ 4.200,00, cuja responsabilidade é atribuída a Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes – Diretora Geral do ICV (Ordenadora da Despesa e Co-responsável pelos adiantamentos); ao Sr. José Carlos de Freitas Evangelista (Co-responsável); e ao Sr. Francisco Mariano de Sousa (Responsável pelos adiantamentos). 2. Recomendar aos atuais gestores da Instituição a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 4.320/64 e suas alterações posteriores, da Lei Municipal n.º 10.679/2005 e da RC TC n.º 09/97 ao processar e conceder adiantamentos em exercícios futuros. 3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02708/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [04612/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO VIEGAS FIGUEIREDO FILHO, Responsável; ANTONIO DAVINO DA CRUZ NETO, Responsável; LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GUALBERTO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04612/09, que trata da Prestação de Contas de Adiantamento realizados pela Superintendência de Transporte e Trânsito de João



Pessoa, objeto do Processo TC 004612/09, no valor total de R\$ 10.800,00, cuja responsabilidade é atribuída a Sra. Laura Maria Farias B. Gualberto – Superintendente da STTRANS (Ordenadora de Despesa); ao Sr. Antônio Davino da Cruz Neto (Co-responsável); e ao Sr. Hélio Viegas Figueiredo Filho (Responsável pelos adiantamentos); e CONSIDERANDO que o Processo TC nº 04612/09, referente a prestações de contas dos adiantamentos supramencionados em Relatório, com indicação do responsável, co-responsável, data da concessão, data da prestação de contas, valor do adiantamento, nº do empenho, valor aplicado, valor recolhido e elemento de despesa, devidamente elencados no bojo dos autos; CONSIDERANDO que as referidas impropriedades, conquanto denotem falta de controle e empenho no sentido de se proceder ao regular e legítimo processamento das despesas sob a forma de Adiantamento, não têm o condão de macular a presente prestação de contas, posto que não se detectou o mau uso dos recursos públicos e não causaram prejuízos materialmente irreparáveis, ensejando recomendação para que seja aperfeiçoado este sistema de processamento das despesas públicas, em consonância com os requisitos legais exigidos; CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o mais que dos autos consta; ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas dos Adiantamentos realizados pela Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa, objeto do Processo TC 004612/09, no valor total de R\$ 10.800,00, cuja responsabilidade é atribuída a Sra. Laura Maria Farias B. Gualberto – Superintendente da STTRANS (Ordenadora de Despesa); ao Sr. Antônio Davino da Cruz Neto (Co-responsável); e ao Sr. Hélio Viegas Figueiredo Filho (Responsável pelos adiantamentos). 2. Recomendar aos atuais gestores da Instituição a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 4.320/64 e suas alterações posteriores, da Lei Municipal n.º 10.679/2005 e da RC TC n.º 09/97 ao processar e conceder adiantamentos em exercícios futuros. 3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02729/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [09357/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a).

Decisão: V. aplicar a multa no valor de R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com base no inciso VIII do art. 56, do RI, pelo descumprimento de decisão do Tribunal ao Sr Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito Municipal de Olho D'Água; VI. aplicar a multa no valor de R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com base no inciso VIII do art. 56, do RI, pelo descumprimento de decisão do Tribunal ao Sr Francisco de Assis Carvalho, atual Prefeito Municipal de Olho D'Água; VII. assinar o prazo de 60(sessenta) dias aos supracitados prefeitos para o devido recolhimento voluntário das multas a eles aplicadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; VIII. assinar novo prazo de 60(sessenta) dias aos referidos gestores (Júlio Lopes Cavalcanti e Francisco de Assis Carvalho), para o encaminhamento da documentação ainda ausente e/ou justificativas das eivas identificadas no Relatório da Auditoria de fls. 18/28, sob pena de nova multa e glosa das despesas não comprovadas, com vistas à análise do mérito do presente processo

Ato: Acórdão AC1-TC 02731/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [04493/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a).
Decisão: I. CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal para o cargo de Agente de Combate às Endemias, decorrentes do Processo Seletivo Público realizado em 2008 pela Prefeitura Municipal de Diamante, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10: Nome Portaria 1.JUCIVÂNCIA

LAURENTINO DE BRITO 072/2008 2.SÉRGIO PAULO DIAS DA SILVA 073/2008 II.RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Diamante para não mais incorrer na mesma falha remanescente nestes autos em processos futuros.

Ato: Acórdão AC1-TC 02662/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [06363/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a); WALTERLÚCIA DE LUCENA ARAÚJO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02663/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [08549/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DA PENHA CARNEIRO DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02726/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [09216/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a); DILIC, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - nº 09216/10 supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2009 e o contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00175/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [00038/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: EMILIA CORREIA LIMA, Gestor(a); LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a).

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de outubro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02650/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [00867/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008



Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JANDIRA ALVES LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Jandira Alves Lima, em decorrência do falecimento do servidor Francisco das Chagas Lima, matrícula n.º 56.058-8, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, tendo como fundamentação o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02747/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [02575/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02704/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [03471/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Gestor(a); ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03471/11 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; 2. Recomendar que a Prefeitura Municipal de Amparo evite a repetição da falha identificada no presente processo, quando da realização de futuras licitações; 3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02706/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [03916/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 03916/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 091/2010 e o Contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02664/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [04404/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS LEITE DOS SANTOS., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02633/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [05878/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; EURIDICE BORGES RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Eurídice Borges Rodrigues, matrícula n.º 232-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02638/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [06031/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; LUIZ PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02640/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [06038/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; PEDRO AMÂNCIO DA SILVA FILHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02643/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [06049/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; MARIA DAS NEVES GUEDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02651/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [06111/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010



Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); FRANCISCA NÓBREGA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Francisca Nóbrega da Silva, em decorrência do falecimento do servidor José Urbano da Silva, matrícula n.º 10.832-4, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Auxiliar (aposentado), tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02644/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [06189/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável; AVANI SANTOS FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02665/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [06222/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); EDNALDA DA SILVA BRITO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02666/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [06278/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA DAS NEVES MEDEIROS DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02667/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [06280/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); RAIMUNDO NONATO ROCHA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02668/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [06281/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); CLEONICE FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 02635/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [06458/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO MENEZES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro do Nascimento Menezes, matrícula n.º 291-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02636/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [06462/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; RAQUEL MARIA DO ORIENTE LINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Raquel Maria do Oriente Lino, matrícula n.º 505-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02713/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [06535/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a).

Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02714/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [06778/11](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).
Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como o contrato dele decorrentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 02718/11
Sessão: 2452 - 06/10/2011
Processo: [07281/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: HERMES FELINTO DE BRITO, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULARES o Convite nº. 03/2011, o Contrato nº 12/2011 e o Termo Aditivo nº 01/2011; 2) Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02687/11
Sessão: 2452 - 06/10/2011
Processo: [07283/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: HERMES FELINTO DE BRITO, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07283/11, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 003/2011 e o contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02652/11
Sessão: 2452 - 06/10/2011
Processo: [07322/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA JOSÉ VENÂNCIO EPAMINONDAS, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria José Venâncio Epaminondas, em decorrência do falecimento do servidor Milton de Oliveira Epaminondas, matrícula n.º 35.873-8, que ocupava o cargo Auxiliar de Serviços Diversos, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02653/11
Sessão: 2452 - 06/10/2011
Processo: [07324/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); FRANCISCA LUIZA ESPINOLA ZENAIDE NÓBREGA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Francisca Luiza Espinola Zenaide Nóbrega, em decorrência do falecimento do servidor Apolônio Zenaide Nóbrega Montenegro Filho, matrícula n.º 09.268-1, que ocupava o cargo de

Engenheiro Mecânico, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02654/11
Sessão: 2452 - 06/10/2011
Processo: [07371/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); TERESA CRISTINA DE MEDEIROS MELO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Teresa Cristina de Medeiros Melo, em decorrência do falecimento do servidor Osman Vilar de Queiroz, matrícula n.º 35.862-2, que ocupava o cargo de Agente Fiscal Auditor de Tributação, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02655/11
Sessão: 2452 - 06/10/2011
Processo: [07372/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); FRANCISCA LACERDA CHAVES COSTA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Francisca Lacerda Chaves Costa, em decorrência do falecimento do servidor Plínio Bidô da Costa, matrícula n.º 04.677-9, que ocupava o cargo de Professor da Educação Básica II, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02688/11
Sessão: 2452 - 06/10/2011
Processo: [07459/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO, Interessado(a).
Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Francisco Moreira Sobrinho, matrícula nº 54.153-2, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 02669/11
Sessão: 2452 - 06/10/2011
Processo: [07462/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); NORMA LIGIA SITONIO TRIGUEIRO DINIZ, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2011.



Ato: Acórdão AC1-TC 02659/11
Sessão: 2452 - 06/10/2011
Processo: [07723/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO, Gestor(a).
Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02670/11
Sessão: 2452 - 06/10/2011
Processo: [07869/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Gestor(a); MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02656/11
Sessão: 2452 - 06/10/2011
Processo: [07920/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EDMILSON INÁCIO FILHO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Edmilson Inácio Filho, em decorrência do falecimento da servidora Maria de Fátima Leite, matrícula n.º 11.208-9, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica II, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02634/11
Sessão: 2452 - 06/10/2011
Processo: [07951/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 05/2011, bem como o Contrato nº 122/2011, dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de outubro de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 02624/11
Sessão: 2452 - 06/10/2011
Processo: [08673/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Concorrência n.º 01/2011, seguida de contrato nº 94/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza no município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02626/11
Sessão: 2452 - 06/10/2011
Processo: [08676/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Tomada de Preços n.º 011/2011, seguida de contratos nº 71 e 72/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando aquisição de utensílios domésticos, tecidos, tintas e materiais de consumo para atender diversas Secretarias e programas municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02716/11
Sessão: 2452 - 06/10/2011
Processo: [08879/11](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: MARIA LUZINETE DOS SANTOS, Gestor(a).
Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como o contrato dele decorrentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 02717/11
Sessão: 2452 - 06/10/2011
Processo: [08880/11](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: MARIA LUZINETE DOS SANTOS, Gestor(a).
Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como o contrato dele decorrentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 02657/11
Sessão: 2452 - 06/10/2011
Processo: [08928/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARGARETE DUARTE COSTA DE SOUZA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Margarete Duarte Costa de Souza, em decorrência do falecimento do servidor João Batista de Souza, matrícula n.º 469.839-8, que ocupava o cargo de Juiz de Direito, tendo como fundamentação o art. 19, §§ 1º e 2º, "b", da Lei nº 7.517/03, em conformidade com o art. 40, §§ 7º e 8º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02724/11
Sessão: 2452 - 06/10/2011
Processo: [08944/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009



Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); VALDEMI MARTINS DE SOUSA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02658/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [08994/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RITA BATISTA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Rita Batista da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Enoque Alves da Silva, matrícula n.º 75.643-1, que ocupava o cargo de Vigilante, tendo como fundamentação o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02728/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [09219/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09219/11 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02730/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [09239/11](#)

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARCELO ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – nº 09239/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 04/2011 e os contratos dele decorrentes, e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02732/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [09996/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09996/11 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o PREGÃO PRESENCIAL nº. 006/2011 e o contrato decorrente, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02625/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10053/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 013/2011, realizada pelo Município de São José dos Ramos/PB, objetivando a aquisição de 48.000 (quarenta e oito mil) litros de água destinados às cisternas comunitárias da zona urbana e rural da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02627/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10063/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a construção de uma praça de eventos denominada Parque Público de Lazer, localizada na citada Comuna, e do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), a fim de aprimorar os futuros procedimentos realizados pela citada Urbe. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02719/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10087/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 02628/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10121/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 03/2011, realizada pelo Município de Juarez Távora/PB, objetivando a continuidade da construção de uma praça na Avenida Coronel Francisco Luís, localizada na citada Comuna, e do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02671/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10186/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); TEREZINHA LOPES BARBOSA, Interessado(a).



Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 06 de outubro de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 02733/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10213/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RENATO MENDES LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10213/11, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 04/2011 e o contrato dela decorrente e conseqüente arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02672/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10230/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ DE ANCHIETA ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02683/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10296/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ARIANE NORMA DE MENESES SÁ, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10296/11, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Pregão Presencial nº 024/11 e o respectivo contrato, e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02734/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10304/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.304/11, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 04/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Monteiro e determinar o seu arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 02689/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10329/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); ADALBERTO BEZERRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Adalberto Bezerra da Silva, matrícula nº 04.711-2, cargo de Motorista, do Gabinete do Prefeito, à fl. 110.

Ato: Acórdão AC1-TC 02691/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10330/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); MARIA JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José de Oliveira, matrícula nº 24.816-9, cargo de Psicólogo, da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 82.

Ato: Acórdão AC1-TC 02735/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10331/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: MARIA GORETTE ARAÚJODE CARVALHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão constante à Portaria nº 177/2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02693/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10332/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); MARIA VIDAL DE ARRUDA NUNES, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Vidal de Arruda Nunes, matrícula nº 23.003-1, cargo de Professor de Educação Básica I, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 55

Ato: Acórdão AC1-TC 02736/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10334/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: ANA NAZARÉ SILVA DO NASCIMENTO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02737/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10337/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOSENEIDE DIAS QUIRINO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02738/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10340/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO MIRANDA ALVES, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-



Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão constante à Portaria nº 159/2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02725/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10341/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DE FÁTIMA FLOR, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 166, de 27 de Abril de 2011 (fl. 58).

Ato: Acórdão AC1-TC 02660/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10343/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02673/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10349/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA LENI ALEXANDRE DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 06 de outubro de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 02739/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10357/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: ARGENTINA MIGUEL ARCANJO SANTOS, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria nº 056, de 10 de Março de 2011 (fl. 53).

Ato: Acórdão AC1-TC 02694/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10358/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO LEITE DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Socorro Leite de Oliveira, matrícula nº 17.469-6, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 02695/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10360/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); VERA LUCIA TOMAZ DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Vera Lúcia Tomaz de Oliveira, matrícula nº 04.562-4, cargo de Escriurário, da Secretaria Municipal da Administração, à fl. 74.

Ato: Acórdão AC1-TC 02696/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10362/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); PETRONIO ALVES DE FREITAS, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Petrônio Alves de Freitas, matrícula nº 12.514-8, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, à fl. 56.

Ato: Acórdão AC1-TC 02697/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10363/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); FÁTIMA MARIA ARAÚJO CABRAL DE MEWLO, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Fátima Maria Araújo Cabral de Melo, matrícula nº 23.388-9, cargo de Odontológico, da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 74.

Ato: Acórdão AC1-TC 02699/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10364/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); MARIA JOSÉ DA COSTA DINIZ, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria José da Costa Diniz, matrícula nº 15.685-0, cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 59.

Ato: Acórdão AC1-TC 02674/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10366/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA BORBA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02740/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10367/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES LUCENA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria nº 172, de 19 de Maio de 2011 (fl. 56).



Ato: Acórdão AC1-TC 02741/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10369/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: CARLOS ALBERTO GOMES DINIZ, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria Nº 085, de 24 de Março de 2011 (fl. 75).

Ato: Acórdão AC1-TC 02742/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10373/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão constante à Portaria nº 179/2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02743/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10374/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DAS DORES SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão constante à Portaria nº 178/2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02675/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10382/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); GUILHERME RAMALHO TINOCO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 02744/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10384/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: ANA DE LIMA TABOSA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 094, de 25 de Março de 2011 (fl. 54).

Ato: Acórdão AC1-TC 02745/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10386/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA AUXILIADORA ALBUQUERQUE BRAZ, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 110, de 30 de Março de 2011 (fl. 62).

Ato: Acórdão AC1-TC 02684/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10391/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: em considerar REGULAR o procedimento licitatório supra caracterizado, determinando-se o arquivamento do Processo

Ato: Acórdão AC1-TC 02639/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10394/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; MIGUEL FERNANDES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Miguel Fernandes Pereira, matrícula n.º 8030-6, que ocupava o cargo de Coveiro, com lotação na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02641/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10492/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável; CAROLINA HELENA DE MENDONÇA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Carolina Helena de Mendonça, matrícula n.º 203-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02676/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10551/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ELIANE MARIA SANTOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02677/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10557/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); LOURIVAL ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02700/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10558/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); GERALDO CARDOSO BASTOS, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 29, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02678/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10565/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JÚLIO FREIRE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02679/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10566/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DA SILVA CARDOSO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02702/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10594/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); DILAYNE DINIZ PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 04, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02680/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10595/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); FRANCISCA DE FÁTIMA PEREIRA ALMEIDA DINIZ, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02681/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10598/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); LUCIANO HENRIQUE BARBOSA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02720/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10649/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO, Gestor(a).

Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 02703/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10664/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA SALETE GUEDES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria da Salete Guedes de Lima, matrícula nº 23.960-7, cargo de Enfermeiro, da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 57.

Ato: Acórdão AC1-TC 02685/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [10731/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).

Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 02705/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [11215/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); AGUIDA MARIA ARRUDA COSTA, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Águida Maria Arruda Costa, matrícula nº 128.945-4, cargo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 02630/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [11225/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 18/2011, realizada pelo Município



de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de materiais de limpeza para atender as necessidades das escolas de ensino fundamental e de diversas secretarias da Comuna, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02746/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [11379/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DALVANIRA FONSECA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado aposentadoria formalizado pela Portaria-A- nº 722, de 07 de Julho de 2009 (fl. 36).

Ato: Acórdão AC1-TC 02682/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [11380/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LUIZA GOMES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02661/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [11495/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de outubro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02721/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [11549/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA MEIRELES BORGES, Interessado(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Meireles Borges, matrícula nº 371-9, cargo de Regente de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 55.

Ato: Acórdão AC1-TC 02686/11

Sessão: 2452 - 06/10/2011

Processo: [11699/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO, Gestor(a).

Decisão: em considerar REGULARES o procedimento Licitação e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2605 - 25/10/2011 - 2ª Câmara

Processo: [07861/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Intimados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00763/11](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citados: PEDRO MADRUGA DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06482/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Citado: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06483/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Citado: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.